

ACÓRDÃO 01580/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processos: 09099/2010-4, 04184/2018-7
Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida
UG: PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Exercícios: 2010 a 2012
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Interessado: TERCIO JORDAO GOMES
Responsável: REGINALDO DOS SANTOS QUINTA, JOVANE CABRAL DA COSTA, MARIA ANDRESSA FONSECA SILVA FREIRE, JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE PAIVA, ELIEZER PEDROSA DE ALMEIDA, LOURIVAL LIMA DO NASCIMENTO, FABRICIA BRANDAO SILVA FERNANDES, JORGE LUIZ FRAGA, EWERTON AMARO CORREA, SABRINA LEAL CORREA
Procuradores: PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), EDGAR TASSINARI LEMOS (OAB: 16752-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA –
REFORMULAR ACÓRDÃO TC-007/2018 – DAR
CIÊNCIA - ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação em face do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy à época, Sr. Reginaldo dos Santos Quinta, convertida em Tomada de Contas Especial, conforme item 2 do ACÓRDÃO TC-007/2018-6 – PLENÁRIO.

No mesmo Acórdão TC-007/2018, item 6, foram rejeitadas as razões de justificativas de: Maria Andressa Fonseca Silva, Eliézer Pedrosa de Almeida, Jovane Cabral Costa (revel) e José Augusto Rodrigues Paiva (revel), e por consequência houve imputação de multa individual no valor de 500 VRTE aos responsáveis, pela prática de ato ilegal.

A Sra. Maria Andressa Fonseca Silva protocolou requerimento (Petição Intercorrente – peça 62), solicitando parcelamento de multa individual no valor de 500 VRTE, considerando que, é o que equivale a R\$ 1.636,30 (VRTE correspondente a R\$ 3,2726, conforme sítio da SEFAZ/ES), em 08 (oito) parcelas iguais.

No mesmo sentido, o Sr. Eliézer Pedrosa de Almeida também protocolou requerimento (Petição Intercorrente – peça 67), solicitando o parcelamento da multa individual que lhe fora imposta no valor de 500 VRTE, considerando que, é o que equivale a R\$ 1.636,30 (VRTE correspondente a R\$3,2726, conforme sítio SEFAZ/ES), em 08 (oito) parcelas iguais.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para se manifestar quanto aos pedidos de parcelamento de multa, pronunciou-se o Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira por meio do Parecer 4625/2018-8 (peça 84), enfatizando a existência de Recurso de Reexame (processo TC-4148/2018 – interposto por Reginaldo dos Santos Quinta e Fabrícia Brandão Silva) na pendência ainda de julgamento, entretanto, não vislumbra óbice para a concessão do parcelamento requerido, visto não se enquadrar o caso em nenhuma das hipóteses proibitivas estabelecidas pelo art. 459 do RITCEES

Nesse sentido, proferi Voto do Relator 5072/2018 deferindo o parcelamento requerido pela Sra. Maria Andressa Fonseca Silva e pelo Sr. Eliézer Predosa de Almeida.

Por meio de Manifestação 00396/2019, o Ministério Público de Contas levantou a ocorrência de erro material no Acórdão TC 007/2018 e, por isso, propõe a sua retificação a fim de sanar o erro apontado.

Na sequência, os autos me foram remetidos.

Pois bem, conforme afirma o Ministério Público de Contas em seu Parecer, houve erro material acerca da condenação do Sr. Jorge Luiz Fraga, uma vez que suas contas foram julgadas regulares com ressalvas, sendo-lhe concedido quitação,

conforme se observa no item 1.9¹, porém, no item 1.8² do mencionado Acórdão, o Sr. Jorge Luiz Fraga foi erroneamente condenado ao ressarcimento ao erário de forma solidária com Fabrícia Brandão Silva e Reginaldo dos Santos Quinta. Nesse sentido, devendo o Acórdão TC 0007/2018 ser corrigido, **acompanhando entendimento ministerial, VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas aprove a seguinte proposta de julgamento:

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Reformular o Acórdão TC-0007/2018 para dele excluir a condenação ao Sr. Jorge Luiz Fraga, constante do item 1.8, mantendo incólumes os demais termos;

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Arquivar, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/11/2019 - 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

¹ 1.9. ACOLHER as alegações de defesa e julgar regulares com ressalvas as contas do senhor **JORGE LUIZ FRAGA**, com amparo no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe devida quitação.

² 1.8. REJEITAR as alegações de defesa e julgar irregulares as contas da senhora **FABRÍCIA BRANDÃO SILVA** em razão cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens 2.7, 2.9, 2.11 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva 3545/2017, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 181.381,06 (85.740,9054) VRTE), solidariamente com: Reginaldo dos Santos Quinta e **Jorge Luiz Fraga**, aplicando multa individual no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com fulcro no art. 95 da Lei Complementar nº 32/1993.

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões